

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O FEMINICÍDIO: REFLEXOS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

Yasmin Maria Azevedo de Figueiredo¹
Emmanuelli Carina de B. G. M. Soares²

RESUMO

A violência contra a mulher é um problema de saúde pública e gera como consequência o feminicídio. No início do ano de 2020, o mundo foi marcado pelo surgimento do Corona Vírus, que logo foi declarado como uma pandemia, em busca da contenção da disseminação do vírus, o Brasil adotou a medida do isolamento social, o que obrigou as famílias a passarem mais tempo em casa, e dessa forma aumentando o espaço de tempo em que a vítima tinha contato com seu agressor, e assim, aumentando os índices de violência durante esse período. O presente artigo tem como objetivo esclarecer que a sociedade atual ainda tem raízes da cultura patriarcal e na desigualdade de gênero, que tem reflexos até mesmo na legislação, que antes da Constituição Federal de 1988, pregava a superioridade masculina e influenciava a violência contra a mulher. Portanto, evidencia-se o quanto é importante a conquista das mulheres em relação as leis, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, que busca a punição dos agressores e demonstra que deve haver uma desconstrução acerca dessa cultura. Ademais, constatou-se que o isolamento social contribui para o aumento de casos de violência contra a mulher, por ter submetido a vítima a conviver mais tempo com o agressor, impedindo assim, que buscasse auxílio estatal. Por meio de artigos científicos e dados bibliográficos, este trabalho buscou a ligação dos fatos e das ocorrências da violência contra a mulher no Brasil com o isolamento social.

Palavras-Chave: COVID-19; Isolamento social; Aumento das formas de violência contra a mulher.

ABSTRACT

Violence against women is a public health problem and results in femicide. At the beginning of 2020, the world was marked by the Corona Virus, which was soon declared a pandemic, in search of containing the spread of the virus, Brazil adopted the measure of social isolation, which forced families to spend more time at home, thus increasing the time that the victim had contact with her aggressor, and thus increasing the rates of violence during this period. This article aims to clarify that current society still has roots in patriarchal culture and gender inequality, which has repercussions even in legislation, which before the Federal Constitution of 1988, preached male superiority and influenced violence against woman. Therefore, it is evident how

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: yasminazevedodf@hotmail.com

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: emmanuelligondim@hotmail.com

important it is for women to conquer laws, such as the Maria da Penha Law and the Femicide Law, which seek to punish aggressors and demonstrate that there must be a deconstruction of this culture. In addition, it was found that social isolation contributes to the increase in cases of violence against women, as the victim has suffered to live longer with the aggressor, thus preventing him from seeking state aid. Through scientific articles and bibliographic data, this work sought to link the facts and occurrences of violence against women in Brazil with social isolation.

Keywords: COVID-19; Social Isolation; Increase in forms of violence against woman.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo trata sobre a violência contra a mulher e o feminicídio, abordando questões sociais e econômicas, que estão enraizadas numa relação de poder de uma sociedade que sempre sujeitou o sexo feminino a uma circunstância de inferioridade ao sexo masculino, com ênfase no aumento de casos causado pelo isolamento social advindo da pandemia do COVID-19.

O tema deste artigo trata sobre como as leis 11.340/2006 e a 13.104/2015, já auxiliaram no combate a violência contra a mulher, a necessidade da desestruturação da sociedade patriarcal e a necessidade da efetividade das políticas públicas no contexto em que estamos vivendo, da pandemia da COVID-19, que mostra através de dados reais o aumento da violência contra a mulher, como exemplo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos anunciou o aumento de 14,1%³ das denúncias de violência contra a mulher durante a pandemia, além disso, durante o isolamento obrigatório.

Assim, o artigo inicialmente aborda sobre as consequências das raízes da cultura patriarcal, que é baseada na desigualdade de gênero, e permeia até os dias atuais, fazendo um aporte histórico das conquistas femininas, mostrando as leis específicas para determinado assunto e sua punibilidade, além de relacionar com a pandemia do COVID-19 que iniciou-se no ano de 2020, trazendo consigo as medidas de contenção da proliferação ao vírus, e como uma das principais o isolamento social. Nesse contexto, a vítima está mais sujeita a permanecer mais próxima de seu parceiro, por mais tempo, e dessa forma, dificultando a denúncia e aumentando os índices de violência.

Portanto, o artigo utiliza a metodologia de pesquisa bibliográfica e legislativa,

³ Denúncias registradas pelo ligue 180 aumentam nos 4 primeiros meses de 2020. Gov.br. 2020.

acerca do tema, com pretensão de estabelecer uma relação existente entre o isolamento social advindo da COVID-19 e o aumento de casos de violência contra a mulher e o feminicídio no Brasil.

2. O PATRIARCADO, DESIGUALDADE DE GÊNERO E EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER

A cultura patriarcal é configurada como um regime de dominação masculina em relação ao sexo feminino, gerando assim uma espécie de autoridade masculina imposta no ambiente familiar, e como consequência uma desigualdade entre os papéis desempenhados por ambos dentro da sociedade. Nesse contexto desencadeia a violência contra a mulher, dessa forma, pode ser considerado um problema estrutural, onde em diversos épocas o homem foi considerado superior a mulher e atualmente esse estereótipo não foi superado totalmente⁴.

O patriarcalismo é imposto desde cedo, dessa forma, a mulher nasce e permanece no domínio paterno e após se casar, passa ao domínio do seu marido, e desse momento em diante é onde entra a violência no âmbito doméstico. Passa a existir opressão do homem para com a mulher, manipulando-a, violentando-a física ou verbalmente.

O rótulo estabelecido pelo patriarcalismo não permite que ela trabalhe, ficando responsável apenas pela procriação, cuidar do lar e da criação dos filhos. Dessa forma, a violência de gênero começa com a desigualdade e a cultura patriarcal imposta que ainda se faz presente na sociedade atual. Tal desigualdade é naturalizada e reproduzida por meio das relações de poder, sendo elas sociais, culturais, econômicas e políticas, que se dão através da divisão da sociedade entre machos e fêmeas, cada sexo desempenhando um papel. Baseia-se na hierarquia em que os homens tem o direito de dominar as mulheres, assim, podendo utilizar-se da violência.⁵

Antigamente, o sexo masculino, usava e abusava do poder que lhe era dado através da cultura patriarcal, exteriorizando através de várias formas de violência

⁴ CUNHA, Bárbara Madruga da. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. In: 16. Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, Anais [...], Curitiba, 2014.

⁵ ARAÚJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. Psicologia para América Latina, n. 14, p. 0-0, 2008.

sobre as mulheres que se desviavam de seu papel. Assim, o gênero feminino era considerado como inferior e submisso, tendo seu valor direcionado apenas dentro do lar. Ao saírem do que lhes era imposto, tornavam-se uma ameaça ao poder patriarcal, e violência, naturalizada ao convívio, era praticada, podendo se manifestar de forma física, psicológica, sexual, e até mesmo política.

Diante disso, é visível que a violência contra mulher tem início com o patriarcalismo e a desigualdade de gênero decorrente do mesmo, tornando o sexo feminino uma vítima da sociedade patriarcal, com consequências que se refletem até os dias atuais.

A hierarquia estabelecida através do patriarcalismo era fixada nas antigas legislações brasileiras, como exemplo, o próprio Código Civil de 1916, em seu Art. 6^o. Mulheres eram equiparadas aos pródigos, menores e silvícolas, consideradas como incapazes, e precisando de assistências ou ter seus atos ratificados. No caso das mulheres que tinham vontade de ingressar no mercado de trabalho, exercer uma profissão, só podiam caso tivessem autorização do cônjuge, como exposto no inciso VII do Art. 242⁷.

Posteriormente, em 1962, ocorreu a criação do Estatuto da mulher casada, Lei 4.121/62⁸, que trouxe consigo a emancipação da mulher, em relação ao mercado de trabalho, no qual não tinha a necessidade da prévia autorização do marido para ingressar ou do pai, além de ter adquirido direito patrimonial com relação aos bens adquiridos com o fruto do seu esforço no seu emprego.

Na sociedade brasileira, sendo ela, patriarcal, machista e desigual, até hoje há resistência acerca dos direitos que os cidadãos (considerados todos iguais) detém, e isso ocorre devido a manutenção e a reprodução dos pensamentos e ações sustentadas pelas escolas, pela família e pelas religiões.⁹ Apesar disso, a luta do gênero feminino em busca de igualdade e desestruturação da sociedade patriarcal tem crescido, o movimento feminista, como um exemplo, vem causando revoluções e trazendo inovações sobre os direitos que as mulheres sempre buscaram.

Em 1975, decretado pela ONU, como “O ano Internacional da mulher” foi o

⁶ Art. 6^o São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

⁷ Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

⁸ BRASIL. Lei 4.121 de 27 de agosto de 1962.

⁹ FALEIROS, Eva. Violência de gênero. Violência, p. 61, 2007.

ano em que as revoluções feministas se iniciaram no Brasil. Devido as imposições políticas da época, as consequências advindas do “Milagre econômico” ato realizado pelo presidente Emílio Médici, deixou a maior parte da população em situação de calamidade contribuindo assim para o aumento da desigualdade.

O movimento feminista, iniciou-se através de entrevistas com mulheres, grupos femininos que se juntavam e apoiavam organizações de esquerda, que até então eram clandestinas na época, dessa forma, iniciou a era em que as mulheres tinham voz e visibilidade, por mais que pouca, mas já era algo comparado com os tempos anteriores¹⁰.

Neste mesmo ano, começou a ser comemorado o dia 8 de março, o então intitulado dia da mulher, momento em que as mulheres buscavam a igualdade, porém em tentativas ainda isoladas, compostas por grupos pequenos. Neste meio, no ano de 1977, ocorreu a criação da Lei nº 6.515/77, mais conhecida como Lei do Divórcio, importante pois passou a ser garantido as mulheres o direito de dissolver o vínculo matrimonial com o agressor. ¹¹Até o ano de 1978, onde o movimento feminista se consolidou, através de movimentos políticos, e até mesmo em sindicatos, se fazendo presente nas eleições parlamentares deste apresentando aos candidatos as suas reivindicações, em troca de seu apoio político.

No contexto internacional, no ano de 1979, foi adotada pela Assembléia das Nações Unidas uma Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, que foi incorporada pelo ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 93 de 14 de novembro de 1983¹², buscando reafirmar a igualdade entre os sexos, e que os Estados tem como função garantir que todos, sem distinção de gênero gozem de todos os direitos a eles garantidos.

Nos anos seguintes, começaram as criações de núcleos de estudos sobre a mulher, centros de informação mulher, bem como o surgimento das DEAM'S (Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher), que funcionavam com policiais do sexo feminino, buscando um olhar mais acolhedor as denúncias feitas. Esses atributos só ocorreram devido a explosão dos movimentos feministas e as buscas

¹⁰ SARTI, Cynthia A. Feminismo no Brasil: uma trajetória particular. Cadernos de pesquisa, n. 64, p. 38-47, 1988. Disponível em: Feminismo no Brasil: uma trajetória particular. | Cadernos de Pesquisa (fcc.org.br)

¹¹ BRASIL. Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

¹² BRASIL. Decreto-Lei nº 93, de 14 de Novembro de 1983. Aprova o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.

incansáveis pela igualdade.

Finalmente em 1982, ocorreram mudanças importantes devido as eleições parlamentares, que não ocorriam desde 1964, e devido ao apoio delas nas eleições, posteriormente, começou-se a verificar que mulheres começaram a se candidatar e ingressar na administração pública. Foi-se alcançada uma voz em um meio tão discriminatório, porque o movimento foi iniciado devido ao caráter autoritário do governo e quando houve a mudança com a redefinição do comando dos estados, foi aberto espaço para as mulheres.

Em 1985, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), que era vinculado ao Ministério da Justiça e buscava promover políticas para eliminação da discriminação feminina, além de assegurar sua participação em todas as áreas, igual ao sexo masculino e dar visibilidade a violência no qual sofriam pelo sexo oposto.¹³

Assim, pela primeira vez, foi realmente dado reconhecimento a desigualdade de gênero, e começa a ter uma política que garantia igualdade e cidadania as mulheres em nível nacional, assim, buscando reconhecer e dar-lhes seus direitos propriamente ditos, como mulheres brasileiras e cidadãs. No mesmo ano, em São Paulo, ocorreu a criação da primeira Delegacia de Defesa da Mulher¹⁴, marco histórico importante, tendo em vista, que ainda não haviam delegacias especializadas, a partir disso, nos anos seguintes, começaram as criações de núcleos de estudos sobre a mulher, centros de informação mulher, bem como o surgimento das DEAM'S (Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher), que funcionavam com policiais do sexo feminino, buscando um olhar mais acolhedor as denúncias feitas. Esses atributos só ocorreram devido a explosão dos movimentos feministas e as buscas incansáveis pela igualdade. Em Natal/RN, só ocorreu a criação da primeira Delegacia Especializada em Atendimento a Mulher (DEAM), em 9 de maio de 1986, sendo a terceira a ser instituída no Brasil.¹⁵

E marcado como momento único e histórico, em 1986, a Assembleia Constituinte, contou com uma bancada feminina onde 26 mulheres puderam participar da elaboração da nova constituição, dessa forma, dando cada vez mais visibilidade

¹³ Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM — Português (Brasil).

¹⁴ Criação da primeira delegacia de defesa da mulher do país completa 30 anos. **SÃO PAULO GOV.** São Paulo, 06 de Agosto de 2015.

¹⁵ CONDORELLI, Antonino. A Delegacia da Mulher de Natal: como funciona e as dificuldades que enfrenta. DH net. 08 de dezembro de 2003.

as situações que ocorriam com as mulheres e eram silenciadas pelo poder patriarcal que ainda atuava no Brasil.

Uma das inovações atribuídas por essa Constituição com participação feminina, foi a garantia de igualdade entre homens e mulheres. Após a Constituição Federal atribuir a isonomia a homens e mulheres, começou a criação de políticas públicas e leis para garantir igualdade e proteção a mulher, em combate a violência, que nos últimos anos cresceu drasticamente e passou a ameaçar não só a integridade feminina.

Em 1996, ocorreu a promulgação da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio de um decreto legislativo.¹⁶ Nesse contexto, foi necessário que ocorressem episódios fatais com mulheres para que começassem a criação destas leis.

Assim, foram criadas normativas como a Lei Maria da Penha¹⁷, que punem agressores que se expressem através de qualquer ação ou omissão, baseada no gênero, causando a mulher qualquer lesão seja ele física ou psicológica. E a Lei do Femicídio, que inclui o feminicídio no rol de crimes hediondos e qualifica o mesmo como crime contra mulher pela razão dela ser do sexo feminino.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), realizou uma pesquisa com 25 mil mulheres em vários países, revelando que uma a cada seis mulheres já foi vítima de violência doméstica no mundo, no entanto, de 10% a 69% das participantes relataram terem sido vítimas de agressão físicas por seu parceiro íntimo pelo menos uma vez em sua vida.¹⁸ Foi observado em outro estudo da OMS, em 2015, que, a taxa de feminicídio no Brasil é de 4,8 para 100 mil mulheres, sendo a quinta maior no mundo¹⁹, ainda foi concluído, pela OMS, que a violência contra a mulher é uma questão de saúde pública, pois suas consequências são muito graves, podendo gerar a morte da vítima.

¹⁶ BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996.

¹⁷ BRASIL. Lei 11.340, de 7 de Agosto de 2006.

¹⁸ OMS (Organização Mundial da Saúde). Relatório mundial sobre violência e saúde. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002

¹⁹ ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução | As Nações Unidas no Brasil

3. LEI MARIA DA PENHA

Em 2006 foi promulgada a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, considerada um dos marcos históricos brasileiros no enfrentamento da violência contra a mulher. Intitulada como Lei Maria da Penha, em homenagem ao caso da pernambucana, Maria da Penha Fernandes, que sofreu agressões, e até um tiro pelo seu cônjuge.

Através de sua denúncia, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), o Brasil foi condenado por omissão e negligência e assim, obrigou o país a reformular as políticas públicas voltadas para violência contra a mulher e buscar formas para que isso não fosse negligenciado.²⁰ A entrada em vigor dessa legislação representa um grande marco político e social nas lutas pelos direitos femininos no Brasil, além do reconhecimento da violência contra elas como problema de políticas públicas, dessa forma busca ser também uma forma de reparação para os futuros casos, buscando redimir-se pelas omissões e os direitos violados anteriormente.²¹

A Lei 11.340/2006, transformou a violência doméstica em crime, não só a violência física, abarcando também a moral, psicológica e sexual. Essa lei, obriga o Estado e a sociedade a proteger a mulher, além de trazer mecanismos para instaurar medidas mais severas para ser impostas aos agressores, além de ter retirado a violência contra a mulher do rol de violência de gênero de menor potencial ofensivo, para maior potencial ofensivo.

De acordo com o Art. 6º da Lei em comento, a violência doméstica e familiar contra a mulher é concebida como uma violação dos direitos humanos e uma forma de violência baseada no gênero. Em seu Art. 5º, inciso I, II e III, é citado que a violência pode ocorrer no âmbito doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. Pode ocorrer não somente no ambiente doméstico, basta ser baseado nas relações de gênero.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou

²⁰ Lei Maria da Penha: história e fatos principais. **Fundo brasil**. 4 de Agosto de 2021.

²¹ TELES, PNBG. Lei Maria da Penha—Uma História de Vanguarda. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados, Rio de Janeiro**, n. 14, p. 110-122, 2012.

patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Além de abarcar todos os tipos de violência, esta Lei trouxe também, em seu Art. 44, o aumento da pena para caso a violência seja de lesão corporal, que era de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, para, no mínimo, de 3 (três) meses e máximo de 3 (três) anos.

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Dessa forma, tentando intimidar o agressor para que não cometa o crime, tendo em vista o que pode acontecer com ela caso venha a cometer. Além das punitivas, a Lei Maria da Penha trouxe medidas preventivas. Em seu Art. 22, como exemplo, é almejado que as mulheres se sintam mais seguras para denunciar seu agressor, porque muitas vezes, ele está dentro do ambiente familiar da vítima, dificultando a denúncia, e com essas medidas torna-se mais acessível que as vítimas consigam ir atrás dos seus direitos.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio

de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.²²

Mesmo com tudo isso, para descumprimento das medidas protetivas esta Lei trouxe o Art. 24-A, que prevê a pena de três meses a dois anos em caso de descumprimento e caso a prisão do agressor tenha sido em flagrante, apenas a autoridade judicial pode ou não conceder a fiança.

Apesar desses esforços feitos tanto pelas mulheres através dos movimentos feministas, como pelos homens que entenderam que o patriarcalismo devia acabar e ambos sexos deveriam ter igualdade de gênero, ainda sim, não era garantia de segurança suficiente as mulheres e muito menos para que fosse cessada a violência contra a mulher. Por isso que muitas mulheres não denunciavam, pois ainda tinham medo da vingança do agressor pelo fato de não ser completamente eficaz, seja por falta de recursos, como a estrutura policial ou das redes de apoio, seja pela estrutura física das instituições.²³

A Lei Maria da Penha favoreceu muito as mulheres, no entanto, na qualidade de tentativa ou consumação de homicídio, a pena era bem menor, contabilizada em três meses a três anos e podia ser diminuída, dependendo do comportamento do agressor. Para que houvesse a efetividade da punibilidade dos agressores, surgiu o instituto do Femicídio, que é uma qualificadora do homicídio, se caracterizando como o simples fato de matar uma mulher pela condição dela ser mulher.

4. LEI DO FEMINICÍDIO

Incontestavelmente, um dos marcos mais importantes após a Lei Maria da Penha, na luta pela proteção das mulheres perante a violência é a Lei nº 13.104/2015, mais conhecida como Lei do Femicídio. No Brasil, a Lei do Femicídio está em vigor

²² BRASIL. Lei 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar.

²³ MENEGBEL, Stela Nazareth et al. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, p. 691-700, 2013.

há 7 anos, e prevê a circunstância qualificadora (condição que agrava o delito, e conseqüentemente o aumento de pena) do crime de homicídio de mulheres.

Também foi incluída no rol de crimes hediondos (crimes considerados mais graves), como está disposto no artigo 1º da Lei 8.072/90, que detém um tratamento mais severo, com objetivo de reduzir os crimes praticados contra mulheres no Brasil.²⁴ Após a promulgação desta legislação, ocorreram muitos debates, demonstrando a necessidade dela, devido ao pensamento patriarcal, que considera a mulher como inferior e que despreza sua condição apenas por ser do sexo feminino.

De acordo com o Artigo 6º da Lei, o feminicídio é descrito como “violência contra a mulher por razões da condição do sexo feminino”, assim, o feminicídio pode ser considerado todo e qualquer ato de agressão derivado da dominação masculina, cometida contra um indivíduo do sexo feminino, resultando na sua morte. Posteriormente em seu § 2º-A²⁵, cita que as razões de condição do sexo feminino ocorrem quando o crime envolve a violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Portanto, para que ocorra o feminicídio propriamente dito, se faz necessário que o fato esteja associado a violência doméstica e/ou familiar contra a mulher (Art 121, § 2º-A, I do Código Penal Brasileiro), além disso, em concordância com o pensamento de Portella (2011)²⁶, Passinato (2011)²⁷, cita que para que seja caracterizado o feminicídio de fato, o homicídio não pode ser um elemento isolado, mas sim, deve conter histórico de violência e haver intencionalidade do ato.

[...] outra característica que define feminicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como o ponto final em um continuum de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas. Sempre que esses abusos resultam na morte da mulher, eles devem ser reconhecidos como feminicídio (PASSINATO, 2011, p. 224, apud, OLIVEIRA, COSTA, SOUSA, 2016).

A lei 13.104/2015 surgiu a partir do Projeto de Lei nº 8.305/14²⁸, que foi elaborado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), da Violência contra

²⁴ BRASIL. Lei 13.104, de 9 de março de 2015. Dispõe sobre o feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio.

²⁵ BRASIL. Artigo 1º, IV, § 2-A da Lei 13.104, de 9 de Março de 2015.

²⁶ PORTELLA, A. P. et al. Análise configuracional de homicídios: Velhas e novas situações de violência letal contra as mulheres em Recife. **Dilemas, Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 4, n. 3, p. 403-439, jul./ago/set. 2011.

²⁷ PASSINATO, W. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011.

²⁸ BRASIL. Projeto de Lei nº 8.305, de 2014 (Renan Calheiros, 2014).

e mulher. A justificativa da criação dessa Lei se deu devido as mulheres não terem uma lei específica para tal ato, além do aumento do número de assassinato de mulheres, só pelo fato de serem mulheres nos últimos anos, e sendo este cometido por seus companheiros.

Como esta lei caracteriza o homicídio praticado “contra mulher por razões da condição do sexo feminino”, é disposto nos incisos I e II do § 2º-A, do Art. 121 do Código Penal, que o crime é cometido dentro da violência doméstica e familiar, no entanto em razão de menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher.

O feminicídio, pode ocorrer em três tipos de situações: o feminicídio íntimo, que ocorre quando há de fato, uma relação seja de afeto ou parentesco do agressor com a vítima; o feminicídio não íntimo, que acontece quando não há relação nem de afeto nem de parentesco, no entanto, o crime é consumado pela violência sexual; e o feminicídio de conexão, que ocorre quando uma mulher, tentando intervir pela vida de outra mulher, é morta pelo agressor que tinha a intenção de matar.²⁹

O crime de feminicídio tem algumas características únicas, como exemplo, o agressor busca a destruição do corpo feminino; crime consumado por violência sexual, ocorre pela relação íntima ou por alguma razão pessoal que o agressor tenha, associado a violência doméstica, por ser um crime violento, mostra os resquícios da hierarquia do patriarcalismo.

Sendo assim, é um crime que faz uma apropriação do corpo feminino pelo cônjuge, em virtude apenas, de ser do sexo feminino. É possível reparar que, a maioria das vezes esse crime é cometido em virtude do indivíduo do sexo masculino não aceitar o término, de uma relação conturbada, além de outros tipos de violência.³⁰

Tudo isso advém de um processo de dominação que começou lá traz na história, oriundo do patriarcalismo, que muitas vezes, ainda hoje, é tolerado pela sociedade patriarcal, e essa tolerância ocorre pela tardia intervenção do Estado, seja na ação para coibir o ato ou pelo tardio reconhecimento do feminicídio como crime.

Dessa forma, é necessário notar que o feminicídio é uma consequência da violência doméstica e familiar, e que se fossem efetivas as penalidades, ou as

²⁹ FERREIRA, Fernanda Mendes. A violência de gênero e o feminicídio sob uma análise do patriarcado e da lei maria da penha. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

³⁰ FERREIRA, Fernanda Mendes. A violência de gênero e o feminicídio sob uma análise do patriarcado e da lei maria da penha. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

medidas protetivas, poderia impedir que o agressor se aproximasse da vítima e consumasse o ato.

Na Lei Maria da Penha, está tipificado as consequências do agressor após já ter consumado a violência, disposto nos artigos 8º e 12º³¹, discorrendo também sobre a assistência que necessariamente tem que ser dada a vítima. No Art. 18 da mesma Lei, estão previstas as medidas protetivas de urgência, que tem como objetivo proteger a vítima que está vivendo sob risco iminente à sua integridade pessoal e a sua vida.

A solicitação de medidas protetivas deve ser requerida através do Ministério Público ou da ofendida, à uma autoridade policial, após, é encaminhada a um juiz competente e que tem um prazo de até 48 horas, para dar a sua decisão, no entanto, essas medidas tem caráter provisório. E de acordo com os artigos 18 e 19 da Lei 11.340/06, o juiz deve expor o fato ao Ministério Público, e, se for necessário, deve encaminhar a vítima ao órgão de assistência judiciária.³²

Baseando-se com o que foi exposto acima, não havia um tipo penal para quem descumprisse as medidas protetivas, sendo no 03 de Abril de 2018, foi introduzida através da Lei nº 13.641, a tipificação do crime de descumprimento de medidas protetivas, o Art. 24-A, colocando a pena prevista de 3 meses a 2 anos de detenção.³³

Portanto, nota-se que foi de extrema importância a criação dessas medidas, mesmo que ainda não sejam tão efetivas, mas buscam coibir a violência contra a mulher e consequentemente o feminicídio. Especialmente as preventivas de urgência, pois, visam proteger a mulher de futuros atos do agressor, assim como tem a punição ao descumprimento destas. Punições estas que podem causar uma hesitação por parte do agressor. Dessa forma, é notório que a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio andam lado a lado, buscando juntamente coibir a violência contra a mulher e posteriormente o feminicídio.

Em 2021, segundo um levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), há um feminicídio a cada 7 (sete) horas. O documento foi elaborado baseado nos boletins de ocorrência das Polícias Civis das 27 (vinte e sete) unidades da Federação.

A FBSP, notou que ocorreu um aumento significativo nos crimes contra

³¹ BRASIL, Artigos 8º e 12º da Lei 11.340, de 7 de Agosto de 2006.

³² BRASIL. Lei nº 11.340/2006.

³³ BRASIL. Lei 13.641, de 3 de abril de 2018.

meninas e mulheres, durante a pandemia COVID-19, que iniciou-se durante o ano de 2020 no Brasil, entre março de 2020 e dezembro de 2021, foram registrados 2.451 (dois mil quatrocentos e cinquenta e um).³⁴

5. REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E NO FEMINICÍDIO

Desde dezembro de 2019, é enfrentado uma grave crise mundial, que é o surgimento do novo Coronavírus, denominado como *Severe Acute Respiratory Syndrome Coronavirus 2* (SARS- CoV-2). Um vírus de rápida disseminação e contágio em larga escala, que começou na China, na cidade de Wuhan, e se alastrou por todos os continentes, e em Março de 2020, foi declarada pela OMS, como uma pandemia. E devido a esse estágio de calamidade em que se encontrava o cenário mundial, foi adotada como medida, não-farmacológica o isolamento social, como estratégia para controle da disseminação e contaminação da população.³⁵

No Brasil, até Outubro de 2022, foram confirmados 687.713 mil mortes desde o início da pandemia, além de ter um total de 34.834.815 milhões de mortes.³⁶ E por este motivo, ao longo da pandemia, foram adotadas medidas preventivas, como: lavar as mãos com água e sabão frequentemente, ao primeiro sintoma buscar assistência médica especialidade, utilização da máscara com obrigatoriedade e a que mais destaca-se é a Lei da Quarentena, Lei nº 13.979³⁷, que permite as autoridades, dentro de suas competências possam adotar medidas como a quarentena, com objetivo de combater a disseminação da doença.

Dentro desse contexto, a pandemia do SARS-CoV-2 trouxe a tona uma preocupação a respeito da violência contra a mulher, principalmente a doméstica, tendo em vista, que essas mulheres tiveram como seus agressores, seus parceiros e como principal medida de distanciamento social foi o “Lockdown”, o que ocasionou maior tempo da vítima com seu agressor dentro de sua residência, tal fato aumentou

³⁴ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Violência contra a mulher : um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018. 244 p. il.

³⁵ OKABAYASHI, Nathalia Yuri Tanaka et al. Violência contra a mulher e feminicídio no Brasil-impacto do isolamento social pela COVID-19. **Brazilian Journal of Health Review**, v. 3, n. 3, p. 4511-4531, 2020.

³⁶ Brasil tem 33 novas mortes por Covid; média de mortes se mantém em estabilidade | Coronavírus | G1 (globo.com)

³⁷ BRASIL. Lei 13.979/2020.

a ocorrência das agressões e conseqüentemente, dificultou o acesso da vítima a ajuda.

A pesquisa intitulada “Vível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, que foi encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e executada pelo Instituto Datafolha, juntamente com apoio da empresa Uber, concluiu que 24,4% das mulheres, acima dos 16 (dezesseis) anos, afirmam ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses, contabilizando que cerca de 17 (dezessete) milhões de mulheres sofreram algum tipo de violência no último ano.

Além disso, 61,8% afirmaram que a renda familiar diminuiu durante o período da pandemia, e 46,7% perderam seus empregos, tornando-as mais dependentes do seu cônjuge. Durante a pandemia do novo coronavírus, a cada minuto, 8 mulheres apanharam no Brasil. A mesma pesquisa mostra que, 44,9% das mulheres entrevistadas não fizeram nada quanto à agressão sofrida.³⁸

Dessa forma, é vível que a falta do vínculo empregatício e da renda mensal é considerado um dos principais fatores para que a mulher não conseguisse se desvencilhar do ciclo de violência em que vive, além do fato da cultura patriarcal, instaurada na sociedade pré-definir que o homem deve trazer o dinheiro para manter a casa e a mulher deve cuidar dos filhos, portanto, mais um agravante para acentuar a impotência feminina perante o agressor.

Assim, é perceptível que dificultou a realização das denúncias pelo fato do confinamento, e pela limitação da mobilidade da vítima, devido ao agressor estar sempre presente, tudo isso gerado pelo isolamento social. No entanto durante esse período pandêmico, segundo dados do Ministério da Mulher, o número de ligações recebidas pelo Ligue 180, aumentou aproximadamente 9%³⁹, e o agressor, na maior parte das vezes habitava na mesma casa da vítima⁴⁰. Dados levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontam que houve um aumento de 22% nos registros de casos de feminicídio durante a pandemia, números correspondentes a março e abril de 2020.

Ocorre que a violência contra a mulher não está sendo tratada com a devida prioridade que deve ser pelo próprio órgão responsável por este âmbito, um dos

³⁸ Violência contra as mulheres nas ruas cai durante a pandemia, mas aumenta dentro de casa - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados.

³⁹ OQUENDO, Catalina. “A violência de Gênero é uma pandemia silenciosa”. Bogotá. 2020.

⁴⁰ Projetos buscam garantir atendimento a mulheres vítimas de violência durante pandemia — Senado Notícias

motivos pelos quais o feminicídio não foi devidamente combatido no período pandêmico, além de ter ocorrido um aumento expressivo em relação aos anos anteriores.

Além da redução do acesso das vítimas aos serviços de apoio, devido a estar na presença constante do agressor, dentro de sua própria residência, ocorreu também um decréscimo na procura por parte da vítima, pelo medo da exposição e do contágio do COVID-19. No entanto, ocorre que o Ministério da Mulher gastou apenas 53% do orçamento que foi aprovado para 2020, além do mesmo Ministério só ter ocupado 0,03% das prioridades orçamentárias da União no ano de 2020.

Mas, para tentar contornar essas dificuldades e conter o aumento da violência contra a mulher, no dia 26 de março de 2020, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDFH), recomendou aos Organismos governamentais de políticas para mulheres que criassem e implemassem comitês para o enfrentamento à violência contra a mulher enquanto durasse a pandemia do COVID-19.⁴¹

Assim, com o apoio das políticas públicas através da Lei nº 1.267/2020, que tem como objetivo a ampliação durante o período da pandemia a divulgação do Disque 180 em todos os meios de comunicação, tendo em vista que, o Ministério da Mulher, Família e Direitos humanos, afirmou que nos 12 primeiros dias de quarentena, as denúncias para o Disque 180 aumentaram 14,1%. Além disso, foi criado um aplicativo para atendimento da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONHD).

Além disso, em 2021, a Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, Fátima Bezerra, criou novas DEAM's (Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulher), passando de 5 para 12 delegacias, buscando diminuir os índices de violência, dando maior acesso as vítimas.⁴² Além disso, a Lei n.º 6.792 de 13 de abril de 2018, determinou a inclusão dos serviços que compõem a rede de enfrentamento à violência contra a mulher nos sites da Prefeitura e da Câmara Municipal de Natal.⁴³

Também foi elaborado um projeto de lei, PL 1.796/2020, que reconhece a urgência dos processos de violência contra a mulher e que não sejam suspensos os atos processuais relacionados a este, além do atendimento mais célere a vítima e a

⁴¹ SOUZA, Lídia de Jesus; FARIAS, Rita de Cássia Pereira. Violência doméstica no contexto de isolamento social pela pandemia de covid-19. **Serviço Social & Sociedade**, p. 213-232, 2022.

⁴² MIRANDA, Raiane. Governadora anuncia criação de mais três delegacias de atendimento à mulher. RN GOV. 2 de Setembro de 2021.

⁴³ NATAL. Lei nº 6.792 de 13 de Abril de 2018.

concessão de medidas protetivas.⁴⁴ E juntamente, o projeto de lei, PL 1.798/2020, que permite que seja feito o registro de ocorrência da violência contra a mulher pela internet, o que facilita para as vítimas realizarem as denúncias.⁴⁵

Portanto, diante disso, é notório que o Estado, em nível Federal, Estadual e Municipal, buscou tentar reduzir a situação árdua que o COVID-19 trouxe, trazendo maior divulgação do Disque 180, o aplicativo para que fosse sigilosa a denúncia das mulheres, o projeto de lei que trata com urgência processos de violência contra mulher, além de informações mais acessíveis sobre telefones e criação de delegacias especializadas no combate a violência contra a mulher.

No entanto, o Estado não se isenta de sua obrigação e responsabilidade de oferecer amparo para as vítimas e de buscar mecanismos que evitem o acontecimento da violência, assim, criando mecanismos para que fosse notificado da ocorrência de tais situações para que possa intervir e prevenir.

6. CONCLUSÃO

Em sede de considerações finais, o presente artigo apresentou como premissa o propósito de evidenciar o crescente aumento dos casos de violência contra a mulher e do feminicídio durante o período da pandemia do COVID-19, que se deu em razão das medidas de isolamento social (quarentena), aplicadas pelo Estado, em busca de conter a disseminação do vírus. No entanto, para chegar a este ponto, foi necessário rever as origens históricas da violência doméstica no Brasil, notando-se que os dados apresentados comprovaram as desigualdades de gênero advindas de uma sociedade com uma cultura patriarcal, com ideais de que o sexo masculino é superior ao feminino afetam até os dias atuais as estatísticas sobre a violência doméstica e o feminicídio.

Consta-se que durante a história, as mulheres lutaram e conquistaram diversos direitos, no entanto, ainda hoje, nos deparamos com uma sociedade onde a desigualdade de gênero é presente fortemente, o que ocasiona as altas taxas de violência doméstica. Dessa forma, com uma sociedade com pensamentos patriarcais, mulheres são vistas como submissas, pelo fato de serem mulheres, diminuídas pela condição do seu gênero. Portanto, mesmo com o passar de todos esses anos, e todos direitos conquistados, ainda é alto os índices de violência contra

⁴⁴ Senado, 2020. PL 1796/2020 - Senado Federal

⁴⁵ Senado, 2020 PL 1798/2020 - Senado Federal

a mulher, o que torna esse tema cada vez mais necessário de ser discutido. Apesar da implantação de políticas públicas e de Leis como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, o tema ainda está longe de ser superado e isto é refletido através dos dados coletados durante a pandemia do COVID-19.

Nos dados estatísticos apresentados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, pôde-se observar que o número de ligações para o Ligue 180, aumentou cerca de 14,1% durante o período de isolamento social, porém, a maioria das denúncias não são efetivadas nos boletins de ocorrências, segundo a pesquisa do Fórum de Segurança Brasileira, intitulada “Vível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, cerca de 24,4% das mulheres afirmaram ter sofrido algum tipo de violência durante os últimos 12 meses. Além disso, nos meses de março e abril de 2020, comparado ao ano anterior, os casos de feminicídio aumentaram 22%.

A partir dos dados apresentados no presente artigo, pode-se concluir que a proximidade, basicamente diária, do agressor com a vítima, é um dos motivos pelos quais dificultava a denúncia do delito. Diante do cenário, com o crescente aumento tanto da violência doméstica quanto do feminicídio, foram elaboradas novas leis com a finalidade de reduzir os casos e a proteção da vítima durante o período pandêmico, como a PL 1.796/2020, onde é reconhecida a urgência dos processos relativos a violência doméstica e familiar, além de que não sejam suspensos os atos processuais vinculados ao mesmo, e a PL 1.798/2020 que permite que a denúncia da violência contra a mulher seja feita através da internet.

Mas, além disso, se faz necessário não só a criação de políticas públicas em nível Federal, Estadual e Municipal, mas também a conscientização da sociedade à respeito do tema, pois só as medidas não são suficientes, dessa forma, deve haver programas de conscientização aliados com a educação buscando a desnaturalização da cultura patriarcal enraizada na sociedade, dessa forma, desconstruindo a futura geração de uma cultura que não cabe mais, tendo em vista que ambos gêneros são equiparados. Além disso, é importante que a proteção às mulheres e às famílias sejam resguardadas pelo Estado, por meio da garantia dos direitos sociais já previstos na Constituição de 1988, como a educação, saúde, moradia, transporte, segurança, proteção a maternidade, assistência social como um todo, à todos.

7. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. *Psicologia para América Latina*, n. 14, p. 0-0, 2008. Disponível em: < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012 > Acesso em: 16 de Abril de 2022.

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm > Acesso em: 4 de Agosto de 2022

BRASIL. Artigo 1º, IV, § 2-A da **Lei 13.104, de 9 de Março de 2015**. . Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm > Acesso em 21 de Outubro de 2022

BRASIL. **Decreto-Lei nº 93, de 14 de Novembro de 1983**. Aprova o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1980-1987/decretolegislativo-93-14-novembro-1983-360751-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Aprova%20o%20texto%20da%20Conven%C3%A7%C3%A3o,g%22%20e%20%22h%22.>> > Acesso em 18 de Novembro de 2022.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm > Acesso em: 27 de Novembro de 2022

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Violência contra a mulher : um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018. 244 p. il. Acesso em: 8 de Abril de 2022

BRASIL. **Lei 4.121 de 27 de agosto de 1962**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm > Acesso em: 4 de Agosto de 2022

BRASIL. Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm > Acesso em: 27 de Novembro de 2022

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm > Acesso em: 10 de Abril de 2022

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de Agosto de 2006**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm > Acesso em 5 de Setembro de 2022.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de Agosto de 2006**. Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm > Acesso em 21 de Outubro de 2022.

BRASIL. **Lei 13.104, de 9 de março de 2015.** Dispõe sobre o feminicídio como uma circunstância qualificado do crime de homicídio. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm > Acesso em 21 de Outubro de 2022.

BRASIL. **Lei 13.641, de 3 de abril de 2018.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.641%2C%20DE%203,d e%20medidas%20protetivas%20de%20urg%C3%Aancia. > Acesso em 06 de junho de 2022

BRASIL. **Lei 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020.** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm >. Acesso em: 24 de Outubro de 2022

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.305, de 2014** (Renan Calheiros, 2014) Disponível em: Avulso -PL 8305_2014 Feminicídio.pdf (tjse.jus.br). **Acesso em 21 de Outubro de 2022**

Brasil tem 33 novas mortes por Covid; média de mortes se mantém em estabilidade | Coronavírus | Disponível em: < <https://g1.globo.com/saude/coronavirus/noticia/2022/10/24/brasil-tem-33-novas-mortes-por-covid-media-de-mortes-se-mantem-em-estabilidade.ghtml> > Acesso em: 24 de Outubro de 2022

CONDORELLI, Antonino. A Delegacia da Mulher de Natal: como funciona e as dificuldades que enfrenta. DH net. 08 de dezembro de 2003. Disponível em: < http://www.dhnet.org.br/tecidosocial/anteriores/ts015/delegacia_mulher.htm > Acesso em 18 de Novembro de 2022.

Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM — Disponível em: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/conselho> > Acesso em 25 de Setembro de 2022

Criação da primeira delegacia de defesa da mulher do país completa 30 anos. **SÃO PAULO GOV.** São Paulo, 06 de Agosto de 2015. Disponível em: < <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/criacao-da-1-delegacia-de-defesa-da-mulher-do-pais-completa-30-anos/> > Acesso em: 18 de Novembro de 2022.

CUNHA, Bárbara Madruga da. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. In: 16. **Jornada de Iniciação 19 Científica de Direito da UFPR, Anais** [...], Curitiba, 2014. Disponível em: < http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/ArtigoB%C3%A1rbara_Cunha-classificado-em-7%C2%BA- > Acesso em: 12 de Abril de 2022.

Denúncias registradas pelo ligue 180 aumentam nos 4 primeiros meses de 2020. Gov.br. 2020. Disponível em: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/denuncias-registradas-pelo-ligue-180-aumentam-nos-quatros-primeiros-meses-de-2020> > Acesso em: 27 de Novembro de 2022.

FALEIROS, Eva. Violência de gênero. Violência, p. 61, 2007. Disponível em: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/publicacoes/publicacoes/viol-mul-jovem.pdf#page=61> > Acesso em: 19 de Agosto de 2022.

FERREIRA, Fernanda Mendes. A violência de gênero e o feminicídio sob uma análise do patriarcado e da lei maria da penha. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: < <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14902/1/Fernanda%20Ferreira%20-%201600848.pdf>. > Acesso em 10 de Abril de 2022

Lei Maria da Penha: história e fatos principais. **Fundo brasil**. 4 de Agosto de 2021. Disponível em: < <https://www.fundobrasil.org.br/blog/lei-maria-da-penha-historia-e-fatos-principais/> > Acesso em: 18 de Novembro de 2022

MIRANDA, Raiane. Governadora anuncia criação de mais três delegacias de atendimento à mulher. RN GOV. 2 de Setembro de 2021. Disponível em: < http://www.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=268147&ACT=&PAGE=&P_ARM=&LBL=NOT%CDIA> Acesso em: 18 de Novembro de 2022.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, p. 691-700, 2013. C:\Users\Minayo\Documents\fecha (scielo.br) Acesso em: 21 de Setembro 2022.

NATAL. **Lei nº 6.792 de 13 de Abril de 2018**. Disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/a/rn/n/natal/lei-ordinaria/2018/680/6792/lei-ordinaria-n-6792-2018-determina-a-inclusao-nos-sites-da-prefeitura-e-da-camara-municipal-do-natal-de-relacao-de-servicos-que-compoem-a-rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-e-da-outras-providencias> > Acesso: 18 de Novembro de 2022.

OKABAYASHI, Nathalia Yuri Tanaka et al. Violência contra a mulher e feminicídio no Brasil-impacto do isolamento social pela COVID-19. **Brazilian Journal of Health Review**, v. 3, n. 3, p. 4511-4531, 2020. Disponível em: < <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BJHR/article/view/9998/8381> > Acesso em: 28 de Abril de 2022

OMS (Organização Mundial da Saúde). Relatório mundial sobre violência e saúde. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002

ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução | As Nações Unidas no Brasil. Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam> > Acesso em 19 de Agosto de 2022.

OQUENDO, Catalina. "A violência de Gênero é uma pandemia silenciosa". Bogotá. 2020. Disponível em: < <https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-04-09/a-violencia-de-genero-e-uma-pandemia-silenciosa.html> > Acesso em: 21 de Outubro de 2022.

PASINATO, Wânia. " Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos pagu**, p. 219-246, 2011. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/cpa/a/k9RYCQZhFVgJLhr6sywV7JR/abstract/?lang=pt> > Acesso: 20 Agosto de 2022.

PORTELLA, Ana Paula et al. Análise configuracional de homicídios: velhas e novas situações de violência letal contra as mulheres em Recife. **Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 4, n. 3, p. 403-439, 2011. Disponível em: < <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7241/5823> > Acesso em: 21 de outubro de 2022.

Projetos buscam garantir atendimento a mulheres vítimas de violência durante pandemia — Senado Notícias. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/16/projetos-buscam-garantir-atendimento-a-mulheres-vitimas-de-violencia-durante-pandemia> > Acesso em: 22 de Outubro de 2022.

SARTI, Cynthia A. Feminismo no Brasil: uma trajetória particular. **Cadernos de pesquisa**, n. 64, p. 38-47, 1988. Disponível em: < <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/1182/1188> > Acesso em: 19 de Agosto de 2022.

Senado, 2020. PL 1796/2020 - Senado Federal. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8117796&disposition=inline> > Acesso em: 18 de Novembro de 2022.

Senado, 2020 PL 1798/2020 - Senado Federal. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8117826&disposition=inline> > Acesso em: 18 de Novembro de 2022.

SOUZA, Lídia de Jesus; FARIAS, Rita de Cássia Pereira. Violência doméstica no contexto de isolamento social pela pandemia de covid-19. **Serviço Social & Sociedade**, p. 213-232, 2022. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/RWf4PKDthNRvWg89y947zgw/?format=html&lang=pt&stop=next> > Acesso em: 20 de Agosto de 2022.

TELES, PNBG. Lei Maria da Penha—Uma História de Vanguarda. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados, Rio de Janeiro**, n. 14, p. 110-122, 2012. Disponível em: < [capacitacaoemgenero.pdf](#) > (tjrj.jus.br). Acesso em: 21 de outubro de 2022.

Violência contra as mulheres nas ruas cai durante a pandemia, mas aumenta dentro de casa - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: < [camara.leg.br](#) >. Acesso em: 20 de Outubro de 2022